

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.899, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Concede Pensão Policial-Militar em favor de SULIANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES DE FARIAS, LUCAS SOARES DE FARIAS, VIVIANE RIBEIRO DE FARIAS e CAMILY VITÓRIA BRASIL DE FARIAS, viúva e filhos menores do Cabo PM RG 32939 MÁRCIO JOSÉ SOARES DE FARIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes do Processo nº 2016/504397,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 2.102,42 (dois mil cento e dois reais e quarenta e dois centavos), em favor de SULIANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES DE FARIAS, LUCAS SOARES DE FARIAS, VIVIANE RIBEIRO DE FARIAS e CAMILY VITÓRIA BRASIL DE FARIAS, viúva e filhos menores do Cabo PM RG 32939 MÁRCIO JOSÉ SOARES DE FARIAS, falecido em serviço no dia 23 de agosto de 2016, no município de Benevides/PA, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada beneficiário.

Parágrafo único. Cada filho menor fará jus à cota parte da Pensão Policial-Militar até completar 21 (vinte e um) anos, salvo se comprovar a condição de estudante, caso em que o direito se estenderá até que complete 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM, à que o policial foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento PM	R\$ 868,77
Gratificação de Risco de Vida (100%)	R\$ 868,77
Habilitação Policial Militar (20%)	R\$ 173,75
Gratificação de Tempo de Serviço (10%)	R\$ 191,13
Provento Mensal	R\$ 2.102,42

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 23 de agosto de 2016. PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 2.120, DE 26 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, e o art. 7º da Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de implementação da Política Estadual de Socioeconomia instituída pela Lei nº 8.602, de 11 de janeiro de 2015;

Considerando as funções essenciais de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Conselho de Política Estadual de Socioeconomia, determinantes para a implementação da política e das ações previstas em lei,

D E C R E T A:

Art. 1º São órgãos integrantes do Sistema Estadual de Socioeconomia (SISES):

I - o Conselho da Política Estadual de Socioeconomia (COPEs);
II - os Conselhos Regionais de Governo;
III - as Secretarias de Estado com representação no COPEs; e
IV - o órgão responsável pela elaboração da Avaliação Territorial Estratégica (ATE) e pelo monitoramento socioeconômico.

Art. 2º O Conselho da Política Estadual de Socioeconomia (COPEs), de caráter consultivo, deliberativo e normativo, é composto pelos seguintes membros permanentes:

I - Governador do Estado, que será o Presidente;
II - Secretário de Estado de Planejamento;
III - Secretário de Estado da Fazenda;
IV - Secretário de Estado de Desenvolvimento, Econômico, Mineração e Energia;
V - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
VI - Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda;
VII - 7 (sete) representantes da Sociedade Civil; e
VIII - representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 1º O Governador do Estado em sua ausência ou impedimentos, poderá indicar um dos Secretários de Estado, dentre os membros

do Conselho, para responder pela Presidência.

§ 2º O COPEs poderá convidar e/ou admitir manifestação nas sessões de outras autoridades, especialistas ou interessados, conforme o assunto objeto de discussão no colegiado.

§ 3º Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Governo e os representantes dos Municípios deverão ser convidados a participar das sessões do COPEs, sempre que o assunto envolver interesse da região, sendo-lhes garantido o direito à participação oral, na forma do regimento interno.

§ 4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º Será assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil como membros no COPEs, na forma prevista em regimento interno.

§ 6º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados por entidades com abrangência estadual, ligadas à área de socioeconomia, nomeados por ato do Governador para mandato de 2 (dois) anos, com renovação da maioria dos membros que a representem.

§ 7º Os representantes da Sociedade Civil indicados na forma do § 6º deste artigo estarão vinculados a:

I - entidades representativas e não lucrativas, ligadas à área de socioeconomia; ou

II - empreendimentos de socioeconomia que, no todo ou em parte, desenvolvam iniciativas de:

- novos modelos socioprodutivos;
- sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- agroecologia
- consumo responsável;
- agricultura suportada pela comunidade;
- coletivo cultural;
- cultura alimentar;
- experimentação;
- negócios sociais; ou
- outras afetas à socioeconomia.

§ 8º As entidades representativas da Sociedade Civil serão eleitas em fórum próprio, que indicará oficialmente seus representantes, conforme estabelecido em edital de chamamento público, ao qual se dará a devida publicidade.

§ 9º A primeira convocação do colegiado poderá contar com representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Governador do Estado após o resultado de chamamento público, que será regulamentado em edital, observadas as áreas relacionadas nos §§ 6º e 7º, deste artigo.

§ 10. Caberá ao regimento interno do Conselho de Política Estadual de Socioeconomia (COPEs) dispor sobre os procedimentos, a organização, a forma de convocação e a participação de seus membros titulares, suplentes e convidados.

§ 11. O quórum de instalação do Conselho de Política Estadual de Socioeconomia (COPEs) será de metade mais um de seus membros, no horário inicialmente previsto ou, em segunda chamada, conforme estabelecido no regimento interno.

Art. 3º O COPEs terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;
II - Secretaria Executiva; e
III - Câmaras Técnicas Permanentes e Temporárias.

Art. 4º A Presidência do COPEs será exercida pelo Governador do Estado, a quem compete:

I - convocar e conduzir as sessões do colegiado;
II - decidir sobre questões de ordem apresentadas por quaisquer integrantes;

III - propor ao COPEs a análise de temas de relevante interesse público, relacionados à política de socioeconomia;

IV - encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, na abertura dos trabalhos legislativos, relatório anual das atividades do COPEs;

V - votar com qualidade, nos casos de empate; e

VI - nomear os representantes da Sociedade Civil, escolhidos na forma estabelecida nos §§ 6º a 9º do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º A Secretaria Executiva do COPEs será exercida pela Secretaria de Estado de Planejamento, a quem compete:

I - assessorar a Presidência na condução dos trabalhos;
II - acompanhar as atividades do COPEs;

III - suprir demandas temporárias que competem aos conselhos regionais, enquanto estes não estiverem constituídos nas respectivas localidades;

IV - encaminhar os atos de convocação das sessões do COPEs, comunicando a seus componentes;

V - manter atualizado e divulgar o calendário prévio de reuniões aprovado pelo COPEs;

VI - centralizar as informações e documentos produzidos, encaminhando aos componentes do COPEs e demais órgãos estaduais aquilo que se referir ao exercício de suas respectivas competências;

VII - elaborar relatórios periódicos trimestrais de acompanhamento das atividades do Sises e dos instrumentos de que trata o art. 14 da Lei nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, e encaminha-los aos componentes do COPEs;

VIII - secretariar a elaboração de atas do COPEs e as publicações dos atos desse Conselho, para fins de direito;

IX - publicar e encaminhar aos órgãos competentes as resoluções do COPEs; e

X - solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública estudos, informações e subsídios indispensáveis ao exercício das competências do Conselho.

Art. 6º O COPEs reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma

vez a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente do COPEs poderá, justificadamente, dispensar a realização da reunião ordinária.

Art. 7º O COPEs poderá instituir, mediante resolução, câmaras temporárias, grupos e comissões temáticas, de caráter eventual, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

Parágrafo único. A resolução que instituir as câmaras, o grupo e a comissão temática estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de sua duração.

Art. 8º As Câmaras Técnicas, permanentes e temporárias, órgãos auxiliares do COPEs, compete:

I - manifestar-se sobre matérias afetas à sua área, fornecendo subsídios técnicos para as decisões do COPEs;

II - propor medidas para melhor consecução dos objetivos previstos na Lei nº 8.602, de 2018.

Art. 9º As Câmaras Técnicas Permanentes serão constituídas por deliberação do COPEs, com competências definidas em regulamento, e poderão ser:

I - Câmaras Interinstitucionais;
II - Câmaras Temáticas;
III - Câmara de Equidade Social
IV - Câmaras Regionais Interinstitucionais; e
V - Câmara de Governança do Ecossistema.

§ 1º As Câmaras Interinstitucionais serão criadas para atender aos setores de atuação no sistema de socioeconomia e serão subdivididas em:

I - Câmaras do Setor Público;
II - Câmara do Setor Empresarial; e
III - Câmaras da Sociedade Civil.

§ 2º As Câmaras Temáticas têm por finalidade subsidiar a atuação do Conselho com a elaboração de estudos e proposições em temas críticos, prioritários ou eleitos pelo colegiado, para a implementação dos objetivos previstos em lei em todo o Estado.

§ 3º A Câmara de Equidade Social tem por finalidade viabilizar a política de socioeconomia, realizando estudos, levantamentos e proposições com foco específico no combate às desigualdades sociais e regionais do Estado do Pará.

§ 4º As Câmaras Regionais Interinstitucionais serão compostas por representantes dos setores público, privado e Sociedade Civil, para atender às demandas relacionadas à socioeconomia, observado o sistema paritário, nas regiões de integração, conforme estabelece a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 5º A Câmara de Governança do Ecossistema tem por finalidade assessorar o COPEs na implementação dos objetivos estabelecidos no art. 21 da Lei nº 8.602, de 2018 e atuar na negociação prévia aos termos de ajuste de que trata o parágrafo único do art. 11 do mesmo diploma legal.

Art. 10. O COPEs poderá instituir câmaras temporárias, conforme necessidades de caráter eventual e por prazo determinado.

Art. 11. As deliberações do COPEs ocorrerão na forma de resolução e serão tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 1º Caberá ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 2º Das reuniões do COPEs serão lavradas atas em registro próprio, assinadas por todos os presentes, sendo documentadas eventuais ressalvas ou discordâncias.

Art. 12. São competências do COPEs:

I - deliberar sobre a Política Estadual de Socioeconomia, estabelecendo prioridades e estratégias de atuação;

II - propor e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento socioeconômico;

III - promover a integração de informações, base de dados e ações voltadas à implementação da Lei 8.602, de 2018;

IV - orientar a aplicação de recursos estaduais destinados à socioeconomia, observando os princípios e diretrizes da Lei nº 8.602, de 2018;

V - estabelecer diretrizes para compatibilizar a aplicação dos recursos e investimentos privados nas políticas públicas de socioeconomia e, quando necessário, aprovar instrumentos de ajuste;

VI - aprovar a proposta de aplicação dos recursos provenientes dos fundos públicos que compõem o ecossistema de fundos de que trata a Lei nº 8.602, de 2018, após deliberação de seus conselhos gestores, e compatibilizar a aplicação dos recursos provenientes de fundos privados nas diretrizes e prioridades da Política Estadual de Socioeconomia;

VII - estabelecer critérios para celebração de termos de ajuste e termos de adesão com investidores e fundos privados;

VIII - solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública estudos, informações e subsídios indispensáveis ao cumprimento de suas competências;

IX - fazer recomendações no âmbito de sua competência;

X - dispor sobre seu regimento interno, a ser homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual;

XI - definir, mediante resolução, a metodologia para formulação, desenvolvimento e processamento da Avaliação Territorial Estratégica (ATE) e aprovar o Termo de Referência (TR) de que trata o art. 17 da Lei nº 8.062, de 2018;

XII - determinar a realização dos processos de ATE, orientar o Monitoramento Socioeconômico e revisar, sempre que necessário, o Planejamento Territorial Socioeconômico (PTS);

XIII - aprovar, total ou parcialmente, as propostas de ATE encaminhadas pelo órgão responsável por sua elaboração;

XIV - integrar as propostas de ATE das diversas regiões do